

AI. N° - 281317.0015/05-3
AUTUADO - AGRO INDUSTRIAL CITRO-POLPA LTDA
AUTUANTE - JONEY CESAR LORDELLA DA SILVA
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 22/02/07

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0041-03/07

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS. Infrações não impugnadas. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. **a)** EXTRAVIO. MULTA. **b)** FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. Infrações reconhecidas. 3. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 30/09/05 e exige ICMS no valor de R\$1.107,88 acrescido das multas de 50% e 70%, além de multas de caráter acessórios totalizando R\$550,00, em razão das seguintes irregularidades:

01. Deixou de recolher o ICMS na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA, março a novembro/00) - R\$92,36.
02. Recolheu a menos o ICMS na condição Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA) relativo ao mês de fevereiro/00 - R\$0,97.
03. Extraviou documentos fiscais, conforme declaração do contribuinte e demonstrativo de documentos extraviados dos anexos C e D, sendo aplicada multa - R\$460,00.
04. Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Consta na descrição dos fatos que o contribuinte não registrou na DME, os valores das transferências de mercadorias, conforme notas fiscais coletadas no sistema CFAMT nos exercícios de 2000 e 2001, tendo registrado na DME, valor de compras igual a zero - R\$1.014,55.
05. Deixou de apresentar comprovantes das operações ou prestações contabilizadas quando intimado, sendo aplicada multa - R\$90,00.

O autuado, na defesa apresentada às fls. 54 a 56, inicialmente esclarece que encerrou suas atividades e que a fiscalização efetuada é decorrente do pedido de baixa formulado há mais de quatro anos.

Reconhece como devidos os valores das infrações 1, 2, 3 e 5 indicados no Auto de Infração.

Quanto à infração 4, contesta que não praticou omissão de saídas, tendo em vista que as notas fiscais de entradas por transferências foram devidamente registradas no livro Registro de

Entradas de Mercadorias, no total de R\$10.584,82 e R\$688,00, respectivamente, nos exercícios de 2000 e 2001. Reconhece que algumas DMEs foram entregues contendo informações incorretas por não constarem os valores das transferências ocorridas naqueles exercícios.

Por fim, requer a improcedência da infração 4 e pede que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 62, discorre sobre as alegações defensivas e diz que em relação à infração 4, o autuado nega ter praticado omissões de saída de mercadorias, mas não apresentou qualquer prova de suas alegações, inclusive reconhecido a incorreção de valores apostos na DME.

Finaliza pedindo que o Auto de Infração seja julgado procedente.

A Secretaria do CONSEF juntou às fls. 65/66, extrato do parcelamento deferido em 19/01/06.

VOTO

O Auto de Infração trata de cinco infrações, relativas à falta de recolhimento e de recolhimento a menos do ICMS na condição de EPP, omissão de saída de mercadorias apurada através de entrada de mercadorias não registradas, bem como aplicação de multas por extravio e não apresentação de documentos à fiscalização.

Tendo o autuado reconhecido na sua defesa as infrações 1, 2, 3 e 5, devem ser mantidas integralmente, haja vista a inexistência de controvérsias e comprovantes do parcelamento juntados às fls. 58, 65 e 66.

Quanto à infração 4, na defesa apresentada o contribuinte afirmou que todas notas fiscais de entradas por transferências foram devidamente registradas no livro de Entrada. Da análise dos documentos juntados ao processo, verifico que conforme o Anexo F, juntado à fl. 21, foram relacionadas diversas notas fiscais emitidas pela empresa Agro Industrial Citro Polpa Ltda, cujas terceiras vias foram acostadas às fls. 26 a 48, que foram emitidas pelo estabelecimento matriz com Inscrição Estadual nº 42.308.689-PP e destinados ao estabelecimento autuado, totalizando de R\$10.584,82 e R\$688,00, respectivamente nos exercícios de 2000 e 2001. Já a cópia das DMEs relativas aos mesmos exercícios, cujas cópias foram acostadas pelo autuante às fls. 23 e 25, indicam compras e transferências com valores zerados. Portanto, restou caracterizado que o impugnante não declarou o registro das entradas por meio das transferências recebidas do estabelecimento matriz nos exercícios de 2000 e 2001 e caracterizada à infração.

Tendo o recorrente afirmado que registrou as transferências de mercadorias no livro de Registro de Entradas de Mercadorias, deveria ter juntado a defesa cópia do mencionado livro para provar sua alegação. Como isso não ocorreu, implica em mera negativa de cometimento da infração, o que a luz do art. 143 do RPAF/99 não desonera o autuado da responsabilidade pelo pagamento do imposto. Ademais, por se tratar de empresa em encerramento de atividades econômicas, mesmo que tenha registrado as notas fiscais objeto da autuação e cometidos os equívocos nas DMEs, o contribuinte deveria comprovar que as mercadorias recebidas por meio de transferências, deram saída do estabelecimento acobertadas com a emissão de documentos fiscais próprios.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos ou parcelados relativos às infrações 1, 2, 3 e 5.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE, o Auto de Infração n.º 281317.0015/05-3, lavrado contra AGRO

INDUSTRIAL CITRO-POLPA LTDA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.107,88** acrescido das multas de 70% sobre R\$1.014,55 e 60% sobre R\$93,33 previstas no art. 42, III, e I, “b” item 3, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias, no total de **R\$550,00** previstas no art. 42, XIX e XX da citada Lei e dos acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de fevereiro de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR